



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO NORMATIVO Nº 221/2021

Regulamenta o teletrabalho no âmbito do
Ministério Público do Estado do Ceará.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625 de 1993, c/c art. 26, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72 de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO o dever de a Administração Pública agir com eficiência, consoante determinado pelo art. 37, *caput* da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de implantar novas formas de trabalho no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, de forma a garantir maior produtividade de seus servidores, sem implicar o aumento de despesas;

CONSIDERANDO o avanço tecnológico, principalmente com a implantação do processo eletrônico em todo o Ministério Público do Ceará;

CONSIDERANDO imperativos de melhoria de qualidade de vida dos servidores;

CONSIDERANDO as vantagens advindas do teletrabalho para a Administração, para o servidor e para a sociedade;

CONSIDERANDO a regulação do teletrabalho realizada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução nº 157/2017;

CONSIDERANDO o que informa o Procedimento de Gestão Administrativa nº 9761/2017-0;

RESOLVE:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, José Bonifácio, Cambeba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As atividades dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará podem ser executadas fora de suas dependências, de forma remota, sob a denominação de teletrabalho, observadas as diretrizes e as condições estabelecidas neste ato normativo.

Parágrafo único. Não se enquadram no conceito de teletrabalho as atividades que, em razão da natureza do cargo ou das atribuições da unidade de lotação do servidor, são desempenhadas externamente às dependências do Ministério Público.

Art. 2º Para os fins deste provimento, define-se:

I – teletrabalho: modalidade de trabalho realizada de forma remota, com a utilização de recursos tecnológicos;

II – regime integral de teletrabalho: regime no qual não há previsão de cumprimento de jornada de trabalho com a presença do servidor em sede de órgão do Ministério Público;

III – regime parcial de teletrabalho: regime no qual parte da jornada de trabalho é realizada de forma remota e parte é realizada presencialmente, havendo, neste último caso, registro de frequência regular;

IV – unidade: subdivisão administrativa do Ministério Público do Estado do Ceará dotada de gestor;

V – gestor da unidade: membro ou servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança responsável pelo gerenciamento da unidade;

VI – chefia imediata: membro ou servidor ao qual se reporta diretamente servidor, com vínculo de subordinação.

Art. 3º São objetivos do teletrabalho:

I – promover mecanismos para atrair servidores, motivá-los e comprometê-los com os objetivos da Instituição;

II – economizar tempo e reduzir custos de deslocamento dos servidores até o local de trabalho;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

III – reduzir custos com a redução no consumo de água, esgoto, energia elétrica, internet, telefone, papel e outros bens e serviços disponibilizados nos órgãos do Ministério Público cearense;

IV – contribuir para a melhoria da política socioambiental do Ministério Público cearense, por meio da redução no consumo de água, esgoto, energia elétrica, internet, telefone, papel e outros bens e serviços disponibilizados;

V – ampliar a possibilidade de trabalho aos servidores com deficiência ou dificuldade de deslocamento;

VI – aumentar a qualidade de vida dos servidores;

VII – estimular o desenvolvimento de talentos, o trabalho criativo e a inovação;

VIII – promover a cultura orientada para resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;

IX – respeitar a diversidade dos servidores;

X – considerar a multiplicidade das tarefas, dos contextos de produção e das condições de trabalho para a concepção e implemento de mecanismos de avaliação e alocação de recursos;

XI - aumentar a produtividade dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará.

CAPÍTULO II

DO PEDIDO DE ADESÃO AO TELETRABALHO

Art. 4º O pedido do servidor de adesão ao regime de teletrabalho será feito através de Procedimento de Gestão Administrativa, com a anuência da chefia imediata, cabendo a decisão à Secretaria-Geral da Procuradoria Geral de Justiça, ouvida a Comissão de Gestão do Teletrabalho.

§ 1º Na decisão que deferir ou indeferir a adesão do servidor ao regime de teletrabalho, devem ser considerados:

I – o interesse público na questão;

II – o ganho de produtividade esperado;

III – a economia de gastos e a redução do impacto socioambiental da unidade;

IV – o rodízio no teletrabalho entre os servidores interessados na mesma unidade;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

V – a continuidade do trabalho presencial da unidade, notadamente quanto ao atendimento ao público, interno e externo;

VI – todos os objetivos previstos no art. 3º;

VII – a natureza das competências da unidade;

VIII – a aptidão do servidor da unidade.

§ 2º Não há direito ou dever do servidor exercer suas atribuições na forma de teletrabalho.

§ 3º A Secretaria-Geral deve priorizar o regime de teletrabalho parcial, salvo quando for inadequado à situação fática que ensejou o pedido.

Art. 5º Quando da apreciação do pedido de teletrabalho, a Secretaria-Geral deverá observar as seguintes diretrizes:

I – a realização do teletrabalho é vedada aos servidores que:

a) apresentem contraindicação por motivo de saúde;

b) tenham sofrido penalidade disciplinar, nos últimos doze meses, a contar da data do pedido;

c) estejam em estágio probatório;

II – a realização de teletrabalho integral é vedada aos servidores que exerçam a função de gestor de unidade.

III – verificada a adequação de perfil, terão prioridade servidores:

a) com deficiência ou doença grave;

b) que tenham filhos, cônjuge, companheiro(a) ou dependentes legais com deficiência ou doença grave;

c) gestantes;

d) lactantes até o fim do período de 6 (seis) meses contado a partir do dia imediatamente subsequente à data de término da licença-maternidade;

e) que estejam gozando de licença para acompanhamento de cônjuge, em substituição a este afastamento.

IV - a quantidade de servidores em teletrabalho, por unidade, não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) de sua lotação, salvo casos autorizados pela Secretaria Geral e desde que mantido o pleno funcionamento do atendimento ao público da unidade;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

V – havendo servidores aptos e interessados em trabalhar em regime de teletrabalho além do percentual indicado no inciso anterior, poderá ser estabelecido rodízio entre eles;

VI – o servidor interessado deverá usufruir a integralidade de banco de horas até a data imediatamente anterior ao início do regime de teletrabalho;

§ 1º O regime previsto neste ato não deve obstruir o convívio social e laboral, a cooperação, a integração e a participação do servidor em regime de teletrabalho, incluída a pessoa com deficiência ou doença grave, nem embaraçar o direito ao tempo livre.

§ 2º O ato que deferir o regime de teletrabalho deverá indicar as hipóteses em que o servidor deve comparecer ao local de trabalho, para que não deixe de vivenciar a cultura organizacional ou para fins de aperfeiçoamento, observado o que dispõem os artigos 7º e 8º deste ato e a natureza do trabalho remoto.

§ 3º Não obstará à indicação ao regime de teletrabalho a participação em comissão ou em grupo de trabalho específico.

§ 4º Na hipótese mencionada no inciso III, alíneas a e b, aplicam-se, no que forem cabíveis, as disposições do Ato Normativo nº 219/2021.

§ 5º Na hipótese mencionada no inciso III, alínea d, aplicam-se, no que forem cabíveis, as disposições do Ato Normativo nº 220/2021.

Art. 6º O servidor deverá apresentar, junto ao seu requerimento, o plano individual de trabalho, contendo:

I - a indicação da produtividade esperada do servidor;

II - a meta de produtividade a ser alcançada durante o regime de teletrabalho;

III – as atividades a serem realizadas para cumprimento da meta de produtividade;

IV - o período de duração do regime de teletrabalho;

V - as datas ou as hipóteses nas quais o servidor deverá comparecer à unidade em que trabalha;

VI - o cronograma de reuniões com a chefia imediata para avaliação de desempenho, revisão ou reajuste de metas;

VII - a forma e os prazos de acompanhamento do teletrabalho.

Parágrafo Único. O regime de teletrabalho do servidor terá prazo máximo de dois anos, podendo ser renovado pela Secretaria-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 7º Na hipótese prevista no art. 5º, inciso III, alíneas a e b, o requerimento de teletrabalho a ser apresentado deverá:

I – enumerar os benefícios resultantes da inclusão do membro, servidor, estagiário em condição especial de trabalho para si ou para o filho, dependente legal, cônjuges ou companheiro com deficiência ou doença grave, devendo ser acompanhado por justificação fundamentada;

II – ser instruído com laudo biopsicossocial que, a critério da Administração, poderá ser submetido à homologação mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar designada para tal finalidade, facultado ao requerente indicar profissional assistente.

Parágrafo único. O laudo biopsicossocial deverá, necessariamente, atestar a gravidade da doença ou a deficiência que fundamenta o pedido, bem como informar:

I - se a localidade onde reside ou passará a residir a pessoa com deficiência, conforme o caso, é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação ou ao seu desenvolvimento, ou não apresenta condições adequadas de acessibilidade;

II - se, na localidade de lotação do requerente, há ou não tratamento ou estrutura adequados;

III - se a manutenção ou mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época de nova avaliação

Art. 8º Na hipótese prevista no art. 5º, inciso III, alínea d, além do plano individual de trabalho, o requerimento de teletrabalho a ser apresentado deverá ser instruído com:

I – autodeclaração da requerente a afirmar ser lactante;

II – certidão de nascimento do lactente;

III – no caso de servidoras à disposição deste Ministério Público (cedidas): a comprovação da concessão da licença-maternidade e de eventual prorrogação respectiva pelo órgão cedente.

Art. 9º A apuração da produtividade e a definição da meta do servidor obedecerão ao seguinte:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

I – a apuração da produtividade esperada do servidor prevista no inciso I do artigo 6º será estabelecida pela média de produtividade dos servidores que desempenham atividades similares, apurada nos últimos seis meses;

II – a meta de produtividade de que trata o inciso II do art. 6º deverá ser estabelecida em consenso com o servidor, sendo resultante da produtividade esperada do servidor, apurada na forma do inciso anterior, com o acréscimo de, no mínimo, 30% (trinta por cento).

§ 1º A produtividade esperada e a produtividade individual do servidor levarão em consideração, sempre que possível, os movimentos e documentos realizados dentro do sistema de automação do MPCE (SAJMP).

§ 2º O servidor interessado em regime de teletrabalho cuja produtividade individual média já seja superior a meta prevista no parágrafo anterior estará dispensado do acréscimo de produtividade, devendo contudo manter a sua produtividade individual.

§ 3º O acréscimo da meta deverá ser cumprido em órgão diverso da lotação do servidor, a ser indicado pela Secretaria-Geral, sempre observando as atribuições do respectivo cargo, ressalvada a existência de demanda, devidamente comprovada, no próprio órgão de lotação do servidor interessado.

§ 4º O servidor interessado e as chefias serão auxiliados pela Comissão de Gestão do Teletrabalho na elaboração do plano individual e no acompanhamento das atividades em teletrabalho.

§ 5º A Secretaria-Geral definirá os grupos de servidores que desempenham atividades similares, para fins de apuração da média de produtividade nos termos do inciso I do presente artigo.

§ 6º Não será exigido o acréscimo de produtividade dos servidores enquadrados na situação prevista no art. 5º, inciso III, alíneas a, b, c e d.

Art. 10. Nos órgãos que não seja possível a apuração de produtividade pelos sistemas de automação do MPCE, caberá ao gestor propor a métrica de produtividade adequada a sua área, a fim de ser elaborado o Plano de Trabalho Individual, com a produtividade esperada e a meta de produtividade a ser alcançada pelo servidor em regime de teletrabalho.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 1º Ao propor a métrica de produtividade, o gestor levará em consideração, sempre que possível, os indicadores previstos para a sua área, definidos no Projeto MP, a serem disponibilizados na intranet.

§ 2º Caberá à Comissão de Gestão do Teletrabalho opinar se a métrica de produtividade proposta está de acordo com os objetivos previstos no artigo 3º e as regras do artigo 6º e, no que for possível, do artigo 9º.

CAPÍTULO III

**DA EXECUÇÃO, DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO DO REGIME DE
TELETRABALHO**

Art. 11. São direitos do servidor em regime de teletrabalho:

I – ser dispensado do controle de frequência, salvo na hipótese de regime de teletrabalho parcial;

II – participar da formulação ou da revisão das metas de produtividade;

III – ter viabilizado, pela Secretaria de Tecnologia da Informação, o acesso remoto a todos os sistemas necessários ao desempenho de suas atribuições, bem como a indicação das configurações mínimas de software, hardware e de acesso à internet necessárias para fazê-lo;

IV- participar dos eventos e cursos promovidos pelo Ministério Público do Estado do Ceará;

V – solicitar o desligamento do regime de teletrabalho;

VI – ter assegurado tempo hábil para o retorno presencial às suas atividades, em caso de suspensão ou cancelamento do regime de teletrabalho;

VII – manter o regime de teletrabalho após afastamentos não superiores a 30 (trinta) dias;

VIII – ter a meta de produtividade proporcionalmente reduzida, nos casos de licenças, férias ou de afastamentos legais, previstos no art. 68 da Lei Estadual nº 9.826/1974, não superiores a 30 (trinta) dias.

§ 1º O regime de teletrabalho é incompatível com o recebimento das gratificações de que trata o art. 34, inciso III, da Lei Estadual nº 14.043/2007, e com a constituição de banco de horas, salvo convocação para trabalho em regime de plantão.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 2º É condição do ingresso no teletrabalho o usufruto da integralidade do banco de horas, até a data imediatamente anterior a seu início.

§ 3º O prazo de que trata o inciso VI do *caput* não será inferior a 05 (cinco) dias, excepcionada a situação prevista no art. 16, inciso IV.

§ 4º Nos casos de licenças ou afastamentos superiores a 30 (trinta) dias, o regime de teletrabalho será automaticamente suspenso, e sua manutenção, reavaliada.

§ 5º A redução da meta de produtividade, de que trata o inciso VIII do *caput* pressupõe a formalização do pedido de licença, férias ou afastamento, conforme normas e regulações próprias.

Art. 12. São deveres do servidor em regime de teletrabalho:

I – cumprir o plano de trabalho individual, alcançando a meta estipulada, no prazo e na qualidade exigida pela chefia imediata;

II – atender às convocações para participar de videoconferências, bem como para comparecer às dependências da unidade ministerial sem ônus para a Administração;

III – manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos nos dias úteis e no horário de funcionamento da instituição, respondendo às chamadas de voz e texto com a máxima brevidade;

IV – utilizar as ferramentas de comunicação indicadas pela instituição, respondendo às chamadas de voz, vídeo e texto com a máxima brevidade;

V - consultar, nos dias úteis, a sua caixa de correio eletrônico institucional;

VI – manter a chefia imediata informada acerca da evolução do trabalho e de eventuais dificuldades que possam atrasar ou prejudicar o seu andamento;

VII – reunir-se periodicamente com a chefia imediata para apresentar resultados parciais e finais e obter orientações e informações, de modo a proporcionar o acompanhamento dos trabalhos;

VIII – retirar processos e demais documentos das dependências do órgão, quando necessário, mediante assinatura de termo de recebimento e de responsabilidade, devolvê-los íntegros ao término do trabalho ou quando solicitado pela chefia imediata ou gestor da unidade;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

IX – preservar o sigilo dos dados acessados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação e da comunicação, bem como manter atualizados os sistemas institucionais instalados nos equipamentos de trabalho;

X – executar, pessoalmente, as atividades definidas em seu plano de trabalho individual, abstando-se de delegá-las a terceiros, servidores ou não;

XI – abster-se de manter contato com partes ou advogados, vinculados, direta ou indiretamente, aos dados acessados pelo servidor ou àqueles disponíveis à sua unidade de trabalho;

XII – providenciar e manter, às suas expensas, estrutura física e tecnológica necessária e adequada à realização do trabalho em regime de teletrabalho, conforme especificações mínimas apresentadas pela Instituição;

XIII – cumprir as demais normas relativas ao regime jurídico dos servidores do Ministério Público cearense;

XIV – informar a sua chefia imediata qualquer alteração no quadro de saúde ou no de filho(a), dependente legal, cônjuge ou companheiro, com deficiência grave que tenha justificado a concessão do regime de teletrabalho;

Parágrafo único. Nas situações previstas nas alíneas a e b do inciso III do art. 5º deste Ato Normativo, o servidor apresentará anualmente laudo biopsicossocial que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão.

Art. 13. São atribuições da chefia imediata, em conjunto com os demais gestores da unidade:

I - acompanhar o trabalho dos servidores em regime de teletrabalho;

II - monitorar o cumprimento das metas estabelecidas e definir a forma de compensação, quando verificado atraso injustificado;

III – avaliar a qualidade e a presteza do trabalho apresentado;

IV – convocar, excepcionalmente, o servidor para fazer-se presente na unidade, assinalando tempo hábil ao seu deslocamento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas;

V – reduzir, de forma proporcional ao período de licença, férias ou afastamento, a meta de produtividade do servidor;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

VI – suspender ou cancelar, motivadamente, o regime de teletrabalho de servidor sob sua subordinação, assegurando o prazo disposto no art. 11, § 3º para que o servidor possa se fazer presente na unidade;

VII – apresentar relatório circunstanciado, semestralmente ou quando solicitado, em que evidencie a vantajosidade da manutenção do regime de teletrabalho a servidor de sua unidade;

VIII – informar à Comissão de Gestão do Teletrabalho qualquer alteração no regime de teletrabalho do servidor.

Parágrafo único. A convocação de que trata o inciso IV do *caput* deve ter caráter excepcional, de forma a não desnaturar o teletrabalho.

Art. 14. A execução do teletrabalho será realizada conforme plano individual do servidor, elaborado conforme o art. 6º, inciso II, deste ato normativo.

Art. 15. Verificado o descumprimento das disposições contidas no art. 12, a chefia imediata solicitará explicações do servidor, podendo, se entender pertinente, requerer a suspensão ou o cancelamento do regime de teletrabalho ao Secretário-Geral, ou definir forma de compensação.

Art. 16. O regime de teletrabalho do servidor será suspenso, por decisão do Secretário-Geral, após manifestação da Comissão de Gestão do Teletrabalho, nas seguintes hipóteses:

I – o gozo de licença ou de afastamento superior a 30 (trinta) dias;

II – o descumprimento reiterado das obrigações previstas no art. 12;

III – a ausência de explicação de que trata o art. 15, por parte do servidor;

IV – o gozo de licença ou afastamento de servidor que não esteja em regime de teletrabalho e cuja ausência importa em descumprimento do percentual de 50% previsto no art. 5º, inciso IV;

V – no interesse da Administração, inclusive por necessidade de serviços presenciais.

§ 1º Na hipótese do inciso I, a suspensão será automática e encerrará ao término da licença ou do afastamento.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V, a suspensão depende de decisão motivada e deve assinalar a data de retorno do servidor ao regime presencial de trabalho.

Art. 17. O regime de teletrabalho do servidor será cancelado, por decisão do Secretário-Geral, após manifestação da Comissão de Gestão do Teletrabalho, nas seguintes hipóteses:

- I – requerimento da chefia imediata;
- II – remoção do servidor para outra comarca ou a relocação em outra unidade;
- III – fim do prazo assinalado no plano de trabalho individual;
- IV – cessão do servidor para outro órgão público;
- V – cessação da situação fática que ensejou a concessão do regime de teletrabalho;
- VI – no interesse da Administração, inclusive por necessidade de serviços presenciais.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I, II, V e VI, o cancelamento será motivado e deve assinalar a data de retorno do servidor ao regime presencial de trabalho, observado o que dispõe o art. 11, § 3º deste ato normativo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos III e IV, o cancelamento será automático, devendo o servidor apresentar-se à chefia imediata no dia útil subsequente à data do cancelamento, não se aplicando o disposto no art. 11, § 3º.

§ 3º Durante o prazo de que fala o art. 11, § 3º, o servidor deve permanecer em exercício, realizando as atividades na forma e nas metas previstas no plano individual de teletrabalho.

CAPÍTULO IV

DO ACOMPANHAMENTO E DA CAPACITAÇÃO

Art. 18. Fica instituída Comissão de Gestão do Teletrabalho, competente para acompanhar a implantação do regime de teletrabalho nas diferentes unidades do Ministério Público cearense e, especialmente:

- I – auxiliar na elaboração e no acompanhamento do plano de trabalho individual, bem como analisar a proposta de métrica de produtividade proposta nos termos do art. 6º;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

II – analisar os resultados apresentadas pelas unidades participantes do teletrabalho, em avaliações semestrais, propondo os aperfeiçoamentos que entender necessários;

III – apresentar relatório anual ao Procurador-Geral de Justiça, com a descrição dos resultados auferidos e dados sobre o cumprimento dos objetivos dispostos no art. 3º deste provimento;

IV – realizar, junto com a área responsável, a capacitação de gestores e de servidores envolvidos no regime de teletrabalho, observando-se o mínimo de:

a) uma entrevista individual, no primeiro ano de realização do teletrabalho;

b) uma oficina anual de capacitação e de troca de experiências para servidores em teletrabalho e suas respectivas chefias imediatas;

c) acompanhamento individual e de grupo sempre que se mostrar necessários;

V – promover, junto com a área responsável, a difusão de conhecimentos relativos ao teletrabalho e de orientações para saúde e ergonomia, mediante cursos, oficinas, palestras e outros meios;

VI – analisar e deliberar, fundamentadamente, sobre dúvidas e casos omissos.

§ 1º A Comissão de que trata este artigo será composta pelos seguintes membros:

I – um membro indicado pelo Procurador-Geral de Justiça, a quem caberá a coordenação;

II – gestor(a) da área de gestão de pessoas;

III – gestor(a) da área de planejamento;

IV – gestor(a) da área de tecnologia da informação;

V – um servidor indicado pela associação dos servidores.

§ 2º A Comissão, no prazo de 30 (trinta) dias após a vigência deste ato, apresentará os formulários padronizados que serão adotados na adesão da unidade, elaboração do plano individual, acompanhamento e fiscalização do regime de teletrabalho.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. O Procurador-Geral de Justiça instituirá, com auxílio da Comissão, projeto piloto de implantação do teletrabalho.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 1º A Comissão definirá o quantitativo máximo de servidores e as unidades aptas, observando-se os critérios de conveniência da administração e as regras previstas no presente ato normativo.

§ 2º Na realização do projeto piloto, a Comissão ficará encarregada de definir, junto com as unidades selecionadas:

- I – a meta de trabalho e o incremento esperado dos servidores em teletrabalho;
- II – as formas de acompanhamento do teletrabalho;
- III – o prazo de duração do teletrabalho;
- IV – o plano individual do servidor indicado para teletrabalho.

§ 3º Encerrado o prazo do projeto piloto, a Comissão apresentará relatório ao Procurador-Geral de Justiça, que decidirá:

- I – quanto à continuidade e aos prazos de implantação do teletrabalho nas demais unidades;
- II – as correções e adaptações a serem realizadas.

Art. 20. Durante a execução do projeto piloto, não serão aceitas a adesão de outras unidades ao teletrabalho além daquelas escolhidas para realização do projeto.

Art. 21. Após o prazo de seis meses da implantação do projeto piloto do regime de teletrabalho, a Comissão avaliará os resultados obtidos e a consonância com os objetivos dispostos no art. 3º deste Ato Normativo, encaminhando relatório dessa avaliação ao Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º O relatório de que trata este artigo indicará as providências necessárias ao aperfeiçoamento do regime de teletrabalho.

§ 2º O relatório de que trata este artigo, uma vez aprovado pelo Procurador-Geral de Justiça, será apresentado ao Conselho Nacional do Ministério Público, consoante art. 21 da Resolução nº 157/2017 do CNMP.

Art. 22. Não haverá ressarcimento de eventuais despesas, de nenhuma espécie, para o servidor que atue em regime de teletrabalho, parcial ou integral.



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 23. Este ato normativo entra em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, em Fortaleza/CE,
aos 09 de novembro de 2021.

Manuel Pinheiro Freitas

Procurador-Geral de Justiça

*Publicado no DOEMPCE em 09/11/2021